

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001622-81.2008.4.01.4200 (2008.42.00.001622-5)/RR**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**EMBGTE.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF  
**ADV.** : Márcio de Assis Borges e outros (as)  
**EMBGDO.** : RITA DE CÁSSIA MAIA BRAGA  
**PROC:** : Defensoria Pública da União – DPU

**EMENTA**

**EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO DE TÉCNICO BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO DE 2004. NOVO CONCURSO ABERTO EM 2008, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR, PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA.**

1. A só abertura de novo concurso, dentro do prazo de validade de outro, no qual remanesceram candidatos aprovados, não substancia preterição nem ofensa de direito a contratação, existente apenas em expectativa, tanto mais que, no caso em exame, o novo certame não se destinou ao preenchimento de vagas existentes, mas à só formação de cadastro de reserva, expressamente assegurando prioridade na convocação, para as vagas que viessem a surgir durante o prazo de validade do certame anterior, dos candidatos nele aprovados.
2. Nada indica, e sequer o mencionou a autora, que no prazo de validade do concurso em que foi aprovada surgiram vagas além das setenta e quatro preenchidas, nem muito menos há indicação de que fora ela preterida com a admissão de concursado pior classificado ou aprovado no certame voltado para a formação do cadastro de reserva.
3. Inexistência de direito à contratação postulada por meio da demanda.
4. Embargos infringentes acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região – 25/03/2014.

**CARLOS MOREIRA ALVES**  
Desembargador Federal Relator

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001622-81.2008.4.01.4200 (2008.42.00.001622-5)/RR**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**EMBGTE.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF  
**ADV.** : Márcio de Assis Borges e outros (as)  
**EMBGDO.** : RITA DE CÁSSIA MAIA BRAGA  
**PROC:** : Defensoria Pública da União – DPU

**RELATÓRIO****O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:**

A Caixa Econômica Federal opõe embargos infringentes a v. acórdão da eg. Quinta Turma desta Corte Regional que, por votação majoritária, deu provimento ao agravo regimental interposto por Rita de Cássia Maia Braga contra decisão que negara seguimento a apelação por ela deduzida, julgando procedente pleito para contratação no emprego de Técnico Bancário, para o qual se habilitara com aprovação em concurso público. Foram sintetizadas na seguinte ementa as razões de decidir:

**“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO: FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA TÉCNICO BANCÁRIO. CEF. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABERTURA DE NOVO CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. PREFERÊNCIA NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA NO CONCURSO ANTERIOR, QUE COMPÕE O CADASTRO DE RESERVA. ATO VINCULADO.**

*I - Há consenso na teoria e na jurisprudência pátria de que, em princípio, a aprovação em concurso público, em classificação que supera o número de vagas previsto no Edital, apenas gera expectativa de direito.*

*II - De outra parte, estabelecendo o Edital as condições para o provimento do cargo, e uma vez satisfeitas, fica a Administração vinculada às disposições do regramento do concurso.*

*III - Tendo sido o concurso realizado para formação de cadastro de reserva e havendo comprovação da necessidade de preenchimento de vagas existentes, demonstrada pela abertura de novo concurso, ainda no período de validade do certame anterior, resta à Administração Pública, nomear candidata que compõe o referido quadro de reserva, por vinculação aos pressupostos fáticos e jurídicos fixados no Edital.*

*IV - Nessas hipóteses, a discricionariedade administrativa, em razão da materialização da conveniência e da oportunidade especificadas no regramento editalício, transmuta-se em vinculação à Administração Pública, com a abertura de novo concurso público, devendo-se cumprir o estabelecido no Edital, emergindo daí o direito da candidata à nomeação.*

*V - Agravo regimental provido” (fls. 158).*

Pedindo a prevalência do douto voto vencido, de pena eminente da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, argumenta, em síntese, que não houve violação a direito, certo como a abertura de novo concurso, no ano de 2008, se deu por meio de edital que expressamente assegurou as admissões, segundo a necessidade de provimento, daqueles candidatos aprovados no certame de 2004, até o esgotamento do prazo de validade do mesmo. Diz, mais, que destinado à formação de cadastro de reserva o novo concurso.

Resposta, pela embargada, às fls. 109/112.

É o Relatório.

## VOTO

**O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves – Relator:**

Do voto condutor do acórdão embargado, de pena insigne do Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, destaco a seguinte passagem:

*“(…) devo confessar, tenho um entendimento restritivo acerca de concurso público, prestigiando a norma editalícia. Há manifestações nesse sentido, Se a administração pública faz o concurso para cinquenta vagas, não está no dever de nomear os candidatos classificados além dessas vagas que foram delimitadas no edital. Entendo, reconhecendo minha posição restritiva, que nessas hipóteses se deve prestigiar a legalidade expressa no edital. **Todavia, no presente caso, não há essa fixação editalícia, segundo traz Vossa Excelência. Aqui, o concurso foi feito para preenchimento de vagas existentes e para um cadastro de reserva para as vagas posteriormente supervenientes. Conforme relatado por Vossa Excelência, a administração promoveu um novo concurso ainda no prazo de vigência das regras vinculantes do concurso anterior. Ora, o novo concurso surgira durante o prazo de validade do concurso feito pela apelante. Neste caso, deve-se proteger o direito da apelante, porque evidenciado, da parte da administração, o interesse no preenchimento de vagas existentes. Deve-se prestigiar o regramento que vinculou a administração. Sou, assim, pelo deferimento do seu pedido, porque há manifesto interesse da administração pública em preencher as vagas”** (fls. 156 – não consta o destaque do texto transcrito).*

Como reconhece a própria autora, na peça inaugural, fora ela classificada em 76º lugar no concurso público promovido pela ora embargante para preenchimento de vagas relativas ao emprego de Técnico Bancário, pólo de classificação Boa Vista, com convocação de setenta e quatro classificados para o mesmo. Antes do encerramento do prazo de validade do concurso, em 23 de agosto de 2008, como afirmado na peça contestatória, veio a ser aberto novo concurso, por edital de 17 de abril daquele ano, destinado à “formação de cadastro de reserva para o nível inicial do cargo de Técnico Bancário, da Carreira Administrativa do quadro permanente da CAIXA” (fls. 23, item 4.1), tendo ele expressamente assegurado “as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos aprovados no concurso para Técnico Bancário realizado em 2004, até o término da sua vigência” (fls. 30, item 11.19).

Ora, a só abertura de novo concurso, dentro ainda do prazo de validade de outro, no qual remanescem candidatos aprovados sem aproveitamento, não substancia preterição destes, nem muito menos ofensa de direito a contratação, existente tão só em expectativa, tanto mais que no caso em exame o novo certame não se destinou ao preenchimento de vagas existentes, mas à simples formação de cadastro de reserva, expressamente assegurando prioridade na convocação, para vagas que viessem a surgir durante o prazo de validade do certame anterior, dos candidatos nele aprovados. Nada indica, sequer o mencionou a autora, que no prazo de validade do concurso em que foi aprovada surgiram vagas além das setenta e quatro preenchidas, nem muito menos há indicação de que fora ela preterida com a admissão de concursado pior classificado ou aprovado no certame voltado para a formação de cadastro de reserva, de modo que nenhum direito existe a contratação que postula por meio da demanda.

Em tais condições, pedindo licença à corrente vencedora, composta pelos votos dos eminentes Juízes Federais, convocados, Carlos Augusto Pires Brandão e Carlos Eduardo Castro Martins, acolho os embargos infringentes, para que prevaleça, no julgamento da apelação, o voto vencido, de pena não menos nobre, da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

**É como voto.**